



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000184-06.2016.815.0000 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT – S/A

ADVOGADOS: Cândido Albuquerque (OAB/CE 4.040), Luana Braga (OAB/CE 27.958), Hugo Bittencourt (OAB/CE 21.192) e Gilberto Fernandes (OAB/CE 27.722)

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESPROVIMENTO.

- Se o agravante não comprova fatos novos para modificar a decisão combatida, o indeferimento do recurso é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interno, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em **desprover** o presente Agravo Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 62/80) interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT – S/A contra decisão proferida às fls. 53/54, que indeferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança em que objetivava sua habilitação como assistente de acusação do Ministério Público nos autos da ação penal nº 0003441-03.2010.815.0371 em trâmite na 6ª Vara Criminal da Comarca de Sousa.

A agravante alega que a legitimidade de seu interesse é decorrente do fato de “que é responsável por gerir o CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, e a única responsável pela arrecadação e administração dos valores pagos às vítimas de acidentes automotores de via terrestres.” (fl.66)

Aduz ainda que enquadra-se como vítima na mencionada ação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

penal, pois “Cesar Augusto Pereira Sousa Júnior, ingressou com ações judiciais instruindo-as com documentos públicos e particulares coprovemente falsos, **com o fito de obter vantagem financeira junto à Seguradora Líder.** (Sic, fl. 66)

Nesse contexto, a agravante afirma que ocupa a condição de ofendida em decorrência do estelionato que fora praticado, de modo que seu interesse não é apenas econômico, mas jurídico também.

Ao final, requer que o relator reconsidere a decisão combatida e, caso contrário, submeta o presente recurso à apreciação da colenda Câmara Criminal.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do agravo interno (fls. 108/109)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria (fls. 53/54) que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança, no qual buscava-se a habilitação do agravante como assistente de acusação nos autos da ação penal de nº 0003441-03.2010.815.0371 em trâmite na 6ª Vara Criminal da Comarca de Sousa.

Sustenta a agravante que sua inserção nos autos, como assistente de acusação, está prevista no art. 268 do Código de Processo Penal, vez que se enquadra na qualidade de ofendida, na medida em que recebeu documentos comprovadamente falsificados inerentes ao pagamento de indenização e que é a única responsável pela arrecadação e administração das quantias pagas a título de DPVAT.

Acrescenta ainda que seu interesse não é apenas econômico, mas jurídico também.

Analisando os autos, observo que a decisão combatida não deve ser reconsiderada, vez que mantenho os fundamentos utilizados para indeferir o pleito liminar.

Além do mais, a agravante, em razões recursais, não trouxe



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

argumentos novos para alicerçar seu pedido.

Nesse sentido, não constitui demasia reproduzir uma parte do parecer do Ministério Público:

O agravante não trouxe nos autos elementos novos que enseje a reforma da decisão monocrática, razão pela qual se impõe o desprovimento do presente agravo regimental. (fls. 109)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, para manter a decisão combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho e o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator